

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24385 - DF (2018/0140896-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIVAN FREIRES
ADVOGADO : JOACYR CARDOSO PINHEIRO - SP168042
AGRAVADO : UNIÃO .
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRINCIPALMENTE DE SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro Nefi Cordeiro, relator do AREsp 648.632/SP, que determinou a devolução da petição de Embargos de Declaração, ante a baixa definitiva dos autos do respectivo Agravo em Recurso Especial.
2. A impetração de Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado é vedada expressamente pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.
3. Além disso, ainda que o *writ* discuta a regularidade da ocorrência do citado trânsito em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes: PET no AREsp 1.101.207/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 AgInt na PET no AREsp 946.094/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.8.2019.
4. Os documentos acostados à inicial, simples atestados médicos, embora comprovem que o causídico do impetrante necessitava de repouso, não demonstram cabalmente sua impossibilidade de exercício profissional e principalmente de substabelecimento do mandato.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.385 - DF (2018/0140896-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIVAN FREIRES
ADVOGADO : JOACYR CARDOSO PINHEIRO - SP168042
AGRAVADO : UNIÃO .
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança.

A parte agravante alega:

Ora Excelências, o direito líquido e certo perseguido é a devolução de seu prazo, portanto, sendo reconhecido este direito, por consequência lógica, inexistente o trânsito em julgado.

Daí que, ante o conflito lógico, há de ser levado em consideração que o que obstaculiza o deferimento de mandado de segurança é o trânsito em julgado desde que esteja em seus regulares termos, todavia, no caso posto ao crivo dos eméritos julgadores, cinge a discussão acerca da inexistência de trânsito, seja ele formal ou material, ante os documentos carreados aos autos.

Assim, Excelentíssimos Ministros, havendo discussão sobre o Trânsito em Julgado, temos que é plenamente possível o deferimento do writ.

(...)

Excelências, este patrono, por não dispor de meios na época, iniciou seu tratamento na Rede Pública de Saúde, conforme documentos acostados, que demonstram que o advogado estava acometido das CID's 118 e R072.

No que tange as patologias, a primeira é no que tange ao diabetes.

(...)

Conforme podemos ver, pelas informações dispostas no site do Ministério, a diabetes per si já é uma doença que pode levar até a morte.

Entretanto, embora a diabetes já seja uma doença complicada, este patrono foi acometido, também por doenças respiratórias, conforme exposto nos “atestados médicos”.

Neste tocante, probos Ministros, infelizmente, esta causídico foi acometido, simultaneamente por duas doenças que o impediram de efetuar o que sempre fez com zelo e dedicação, ou seja, cumprir seu papel de advogado e defender seu cliente com o costumeiro empenho e dedicação que lhe é cediço.

Entretanto, embora o douto Ministro entenda se tratar de simples atestados médicos, com toda a vênia que sempre dispense aos probos Ministros,

Superior Tribunal de Justiça

os atestados são alguns da rede pública de saúde e outros do Tratamento com o Dr Aguinaldo de Bortoli, inscrito no CRM 13.720.

Há, ainda, de se salientar que os atestados médicos demonstram a impossibilidade deste patrono em permanecer no exercício de suas atividades.

Neste tocante, pedimos vênia para demonstrar que os atestados demonstram a incapacidade para o labor (...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.385 - DF (2018/0140896-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIVAN FREIRES
ADVOGADO : JOACYR CARDOSO PINHEIRO - SP168042
AGRAVADO : UNIÃO .
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRINCIPALMENTE DE SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro Nefi Cordeiro, relator do AREsp 648.632/SP, que determinou a devolução da petição de Embargos de Declaração, ante a baixa definitiva dos autos do respectivo Agravo em Recurso Especial.

2. A impetração de Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado é vedada expressamente pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

3. Além disso, ainda que o *writ* discuta a regularidade da ocorrência do citado trânsito em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes: PET no AREsp 1.101.207/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 AgInt na PET no AREsp 946.094/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.8.2019.

4. Os documentos acostados à inicial, simples atestados médicos, embora comprovem que o causídico do impetrante necessitava de repouso, não demonstram cabalmente sua impossibilidade de exercício profissional e principalmente de substabelecimento do mandato.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A impetração de Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado é vedada expressamente pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

Além disso, ainda que o *writ* discuta a regularidade da ocorrência do citado trânsito em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Os documentos acostados à inicial, simples atestados médicos, embora comprovem que o causídico do impetrante necessitava de repouso, não demonstram cabalmente sua impossibilidade de exercício profissional e principalmente de substabelecimento do mandato.

Nessa linha, reitero os precedentes já referidos na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERNAÇÃO DO ADVOGADO E DE SUA GENITORA. ATESTADO MÉDICO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES OU DE SUBSTABELECER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância não comprovada no caso.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1557763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp 225.773/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/03/2014).

2. Hipótese em que o atestado médico apresentado não comprova a incapacidade total do advogado, inexistindo justa causa apta a determinar a devolução do prazo processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 946.094/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA E IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não restou configurado na espécie.

2. O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 18.10.2018, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls.

571. Outrossim, não comprovada a alegada força maior, uma vez que a nobre patrono se limitou a acostar nos autos atestado médico segundo o qual teria necessitado ficar em repouso domiciliar, no dia 9.11.2018, último dia para apresentação do recurso.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 1376058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA E JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO A OUTRO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - Trata-se de pedido de devolução de prazo. Anteriormente foi julgado e improvido agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da sua intempestividade. O acórdão transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2018.

II - O entendimento desta Corte é o de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o

Superior Tribunal de Justiça

mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

III - O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 12.12.2017, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls.

7-8 do apenso. Assim, inviável a devolução do prazo requerida. Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1221052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018.

IV - Pedido de devolução de prazo indeferido.

(PET no AREsp 1101207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no MS 24.385 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0140896-0

Número de Origem:
648632

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLAUDIVAN FREIRES

ADVOGADO : JOACYR CARDOSO PINHEIRO - SP168042

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIVAN FREIRES

ADVOGADO : JOACYR CARDOSO PINHEIRO - SP168042

AGRAVADO : UNIÃO .

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020